



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013,
(Do Poder Executivo).**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____/____,
(Do Deputado Onyx Lorenzoni – Democratas/RS).**

Art. 1º - O Projeto de Lei nº 6.565, de 2013, passa com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e servidores públicos do cargo de guarda-parques dos órgãos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º- B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e servidores públicos do cargo de guarda-parques dos órgãos ambientais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:



- I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa busca, originalmente, ajustar o disposto pela Lei nº 10.826/2003 ao justo pleito dos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais à autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, seguindo regras específicas e diferenciadas daquelas a que estão sujeitas os demais cidadãos, face às especificidades das atividades inerentes ao seu exercício profissional, desde que sejam servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, tenham formação adequada e estejam subordinados a mecanismos de fiscalização e controle interno.

Da mesma forma que estes agentes, os servidores públicos do cargo de guarda-parques dos órgãos ambientais, em razão das necessidades inerentes ao desempenho de suas atividades, destinada a coibir danos ao meio ambiente, caça, pesca e exploração florestal irregular, em áreas de risco e de difícil acesso, igualmente encontra-se sujeitos a risco de vida e integridade física que justifica igual tratamento pelo ordenamento jurídico, o que a presente emenda busca contemplar.

Para os guarda-parques, a possibilidade do porte de armas torna-se imprescindível à sua proteção e de terceiros, principalmente em situações de iminente risco, como as enfrentadas na realização de operações de fiscalização ambiental ou florestal, ocasiões onde se veem frente a agentes também de crimes como tráfico de armas e drogas, roubos, abigeato, contrabando e descaminho; mas também quando fora de serviço, uma vez que os riscos a que estão sujeitos não se limitam apenas ao seu horário de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste entendimento, a Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, em seu art. 26, já assegurava a estes servidores, no exercício das suas funções, a equiparação aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Brasília/DF, em 22 de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS